

poderão ser aceitos pela Secretaria, bem como a base no cadas- tro de espaços culturais, constante do processo de certificação de espaços.

Artigo 14 – O governo do Estado, por intermédio da Sec- retaria de Desenvolvimento Econômico, criará uma linha de crédito especial a juros, no limite dos juros dos programas de crédito do Desenvolve São Paulo, no valor equivalente a 10.000 UFESFs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), com prazo de carência de seis meses, voltada ao financiamento de empresas, produtores, cooperativas, associações e fábricas de cultura que atuam no setor da cultura, destinada a preservação de equipes de trabalho, reformas de instalações, publicidade, além de gas- tos com produção de espetáculos quando as medidas restritivas da pandemia forem suspensas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é de extrema importância para amparar um conjunto de trabalhadores vulneráveis do ponto de vista econômico e social, que tiveram as suas atividades paralisa- das em decorrência da pandemia do Covid – 19.

A medida visa os trabalhadores do setor cultural e artístico, desde que cumpridos os requisitos previstos expressamente na Lei.

Conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprova- ção da presente emenda e incorporação da mesma ao Projeto de Lei outrora apresentado.

Sala das Comissões, em 20/5/2020.

a) Teonilio Barba a) José Américo a) Paulo Fiorilo a) Enio Tatto a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Dr. Jorge do Carmo a) Emi- dio de Souza a) Beth Sáhão a) Professora Bebel a) Márcia Lia

EMENDA Nº 132, AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei Nº 350, de 2020, com a seguinte redação:

“Artigo - Fica previamente autorizado por esta lei, a inclusão do curso de capacitação ao enfrentamento de pan- demias, na grade do ensino técnico na área da saúde, nas Instituições Públicas Estaduais.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimo- rar o texto do projeto de lei 350/2020, tendo em vista que as Instituições Estaduais de ensino técnico são referência de excelência na educação.

Em virtude do avanço nos casos de infecção por Covid-19 no estado de São Paulo, é de extrema importância que os alunos da área da saúde, possam aprender através de curso de capacitação ao enfrentamento de pandemias, os principais protocolos clínicos e medidas a serem adotadas.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispen- sável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Itamar Borges

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

O artigo 1º fica inserido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 1º – ...

Parágrafo único – Os servidores que forem destacados para exercício de suas atividades, na data de antecipação do feriado, por serem consideradas atividades essenciais, receberão grati- ficação compensatória nos rendimentos, correspondente ao dobro do valor percebido nesse dia.”

JUSTIFICATIVA

A antecipação do feriado de 9 de julho, para fruição em 25 de maio, é uma medida encontrada pelo Governo Estadual para tentativa de ampliação do isolamento social e redução do contágio do Covid-19.

Ocorre que há grupos de servidores – especialmente os da saúde – que exercem atividades essenciais, e que por isso não podem usufruir do descanso que o feriado representa.

Assim, nada mais justo que lhes compensar a jornada com o pagamento de gratificação na folha de pagamento.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Carlos Giannazi

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

O artigo 1º fica inserido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 1º – ...

Parágrafo único – No prazo de cinco dias, a contar da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo deverá apre- sentar um programa de renda básica emergencial, destinado a amparar trabalhadores desempregados, informais, profes- sores eventuais, da área da cultura, transportadores escolares e demais seguimentos sem renda, como forma de lhes assegurar recursos de sobrevivência durante o isolamento social.”

JUSTIFICATIVA

A antecipação do feriado de 9 de julho para dia 25 de maio é uma medida encontrada pelo Governo Estadual para tentar ampliar o isolamento social e reduzir o contágio do Covid-19.

Ocorre que, além do isolamento, é necessário assegura renda para grupos economicamente vulneráveis, e que estão sem rendimentos desde o início da pandemia.

Eis a justificativa para esta propositura.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Carlos Giannazi

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Artigo 1º - Fica determinado o isolamento total (lock- down), com a proibição da circulação de pessoas e veículos de 01 a 15 de junho de 2020.

§1º - Fica permitida a circulação de pessoas e veículos vinculados aos serviços essenciais discriminados no Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, aos serviços de advocacia e imprensa.

§ 2º - Os trabalhadores e os veículos de prestadores de serviço, que se encontrem na exceção prevista no parágrafo anterior, deverão apresentar, quando solicitados:

I - Para o caso dos trabalhadores:

a) declaração do empregador, que confirme o vínculo empregatício, ou liame contratual de prestação de serviços e que é necessária a presença do trabalhador para o desempenho de suas atividades;

b) cópia de algum comprovante do endereço do declarante;

c) documento de identidade do trabalhador.

II - No caso de veículos de prestadores de serviço:

a) nota fiscal das mercadorias carregadas;

b) algum documento que comprove que o deslocamento tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, conforme regulamentação estadual.

§3º - Os cidadãos residentes no Estado de São Paulo e que tiverem se ausentado de suas residências devem apresentar comprovante de residência no retorno ao Estado, quando solicitado.

Artigo 2º - Nenhuma rodovia estadual ou federal será objeto de restrição de circulação de pessoas ou veículos por conta da presente lei, nem haverá qualquer restrição de circula- ção de pessoas por conta de deslocamento para atendimento em serviços de saúde.

Artigo 3º - A desobediência aos comandos previstos no artigo 1º da presente lei sujeitará o infrator à aplicação das

penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infra- ção de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobe- diência - do Código Penal sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas.

Artigo 4º – Durante o período de isolamento total (lock- down) o Estado ofertará cestas básicas para as famílias em vulnerabilidade social, bem como garantirá, por linhas de crédito emergenciais e facilitadas, acesso ao crédito para micro e pequenos empreendedores de forma a garantir a subsistência dos pequenos empreendimentos.

Artigo 5º- As medidas previstas na presente lei poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e com orientações das autoridades de saúde.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi- cação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Assim, considerando a classificação pela Organização Mun- dial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de ris- cos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar uma maior disseminação da doença no Estado de São Paulo.

A forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração e circulação de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde e que entre a colisão dos direitos constitucionais de ir e vir (artigo 5º, inciso XV) e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput), em prestígio ao milenar aforismo salus Populi suprema lex - “a saúde pública é a lei suprema” .

Com o objetivo de chegar na meta de no mínimo 70% na adesão da população ao isolamento social, vimos pela pre- sente emenda apresentar medidas de isolamento social mais rígidas, com garantia apenas do funcionamento das atividades essenciais.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Paulo Fiorilo

EMENDA Nº 4, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Artigo 1º - Ficam instituídas barreiras sanitárias a serem instaladas em todas de rodovias de acesso aos litorais norte e sul do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

Artigo 2º- As barreiras sanitárias serão coordenadas e orien- tadas pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Transportes, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Rodoviária Federal, quando necessário.

Artigo 3º - Todas as pessoas que pretendam ingressar nos municípios do litoral norte e sul do Estado de São Paulo deverão apresentar, perante as autoridades de fiscalização presentes nas barreiras sanitárias, documentos de identificação pessoal, documento de habilitação do condutor e comprovante de endereço residencial, assim como documentos referentes ao veículo, como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Artigo 4º - Os veículos flagrados trafegando em desacordo com esta lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) por cada passageiro transportado.

Artigo 5º- O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo da respon- sabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi- cação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante polítcas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Assim, considerando a classificação pela Organização Mun- dial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de ris- cos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar uma maior disseminação da doença no Estado de São Paulo.

A forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração e circulação de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde e que entre a colisão dos direitos constitucionais de ir e vir (artigo 5º, inciso XV) e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput), em prestígio ao milenar aforismo salus Populi suprema lex - “a saúde pública é a lei suprema” .

Com o objetivo de chegar na meta de no mínimo 70% na adesão da população ao isolamento social, vimos pela pre- sente emenda apresentar medidas de isolamento social mais rígidas, com garantia apenas do funcionamento das atividades essenciais.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Paulo Fiorilo

EMENDA Nº 5, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Artigo 1º - Passam a integrar o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19:

I – dois Deputados Estaduais, sendo dada preferência ao líder do governo e ao líder da minoria.

Artigo 2º - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Faz necessária a participação do Poder Legislativo paulista, por meio de seus Deputados Estaduais, no Comitê Adminis- trativo Extraordinário COVID-19, responsável pela tomada de decisões em um momento tão crítico para a saúde da população paulista. Trata-se de uma medida que visa a atuação harmônica dos 03 poderes, passando assim o Comitê a ser compo- sto por membros de todos os poderes.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Paulo Fiorilo

EMENDA Nº 6, AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

Inclui-se o parágrafo único ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 351 de 2020, ficando com a seguinte redação:

Artigo 1º – O feriado civil de 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, será comemorado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano.

Parágrafo único- Observa-se, oportunamente, que o dia 23 de maio, celebrado como o “Dia da Juventude e do Soldado

Constitucionalista”, deu início a revolução comemorada na data magna em epígrafe.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publi- cação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 351 de 2020, em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia do Covid 19, visa antecipar para o dia 25 de maio de 2020, o feriado civil da data magna do Estado de São Paulo, comemorado em 9 de julho.

Como sabemos, tal data celebra a Revolução Constitu- cionalista de 1932, que foi um marco na defesa dos ideais democráticos em nosso país. Contudo, o projeto de lei apre- sentado ignora que esta importante revolução teve início justamente no mês de maio de 1932, com a manifestação do dia 23, celebrada como o “Dia da Juventude e do Soldado Constitucionalista”.

O dia 23 de maio é uma data muito importante para a democracia brasileira. Nesta data, no ano de 1932, quatro estu- dantes paulistas foram mortos pelas forças regulares da dita- dura de Getúlio Vargas. Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo se manifestavam contra a ditadura e morreram Jovens para morrer sempre!

A morte dos quatro estudantes foi o estopim de uma revolta paulista contra o governo e a favor de uma constituição. As iniciais dos nomes dos quatro estudantes, MMDC, passaram a ser o símbolo da revolta de São Paulo que eclode no dia 9 de julho e passa para a história com o nome de Revolução Consti- tucionalista de 32.

Em São Paulo foi construído um monumento em hom- enagem aos estudantes. Trata-se do obelisco do Ibirapuera, projetado por Oscar Niemeyer, que serve de mausoléu para seus corpos. Ele pode ser avistado da Avenida 23 de Maio que rece- berá este nome como parte da homenagem aos heróis de 32.

O movimento MMDC mobilizou cerca de 100 mil pessoas, inclusive, muitas mulheres desempenharam funções chaves como enfermeiras, costureiras e algumas assumiram o posto de heroínas da revolução.

Portanto, o dia 23 de maio foi fundamental para os revo- lucionários, porque o povo saiu às ruas para lutar pela consti- tuição, por isso, nele se comemora o “Dia da Juventude e do Soldado Constitucionalista”. A data recorda a participação dos jovens no movimento e os quatro estudantes, vitimados pelos repressores. Em 9 de julho, MMDC são especialmente honrados, no “Dia do Soldado Constitucionalista”, festa que ocorre só no estado de São Paulo.

Com a proposta de antecipação do feriado civil em questão para o dia 25 de maio (segunda-feira), é oportuno, não prejudicar a celebração da memória dos nossos heróis de 1932, fazendo menção, também, ao “Dia da Juventude e do Soldado Constitucionalista”.

Pelas razões expostas, reafirmando a importância do Pro- jeto de Lei nº 351 de 2020 no enfrentamento ao novo Coro- navírus (Covid-19), entende-se por bem o acolhimento da Emenda ora proposta que visa a preservação da saúde da população do Estado de São Paulo, sem ignorar sua história e seus heróis.

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Tenente Nascimento

PARECERES

PARECER Nº 128, DE 2020

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITU- IÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2020

Por meio da Mensagem A-nº 14/2020, o Senhor Gover- nador do Estado encaminhou, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 351, de 2020, que altera a data de comemoração do feriado civil do dia 9 de julho, nos termos que especifica.

A propositura passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do artigo 225 do Regimento Interno, a partir da aprovação de requerimento na sessão extraordinária realizada no último dia 19 de maio. Nesses termos, o projeto figurou em pauta segundo a da regra contida no parágrafo único do artigo 226, também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpre observar que sua tramitação e apreciação se dão de forma virtual, conforme especificado no Ato nº 4, de 24 de março de 2020, bem como no Ato do Presidente nº 31, de 30 de março de 2020.

No período em que figurou em pauta, o projeto foi alvo de 6 (seis) emendas e 2 (dois) substitutivos dos nobres deputados, sendo distribuído às Comissões em epígrafe.

Com base na alínea “d”, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supra- mencionadas, para apreciação do projeto em questão.

Compete-nos, nesta oportunidade, como relator designado, analisar o projeto sob seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e de mérito, nos termos regimentais.

I - DO PROJETO

O projeto altera a comemoração do feriado civil de 9 de julho, que celebra a Revolução Constitucionalista de 1932, data magna do Estado de São Paulo, antecipando sua comemoração para o dia 25 de maio, excepcionalmente no exercício de 2020.

A matéria contida na propositura é de competência estada- al, dado que a Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, observando o disposto na Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, instituiu o dia 9 de julho como data magna do Estado de São Paulo. Assim, a matéria é de natureza legislativa, não havendo exclusividade quanto à sua iniciativa, podendo o Governador do Estado, portanto, dar início à sua tramitação em sede legis- lativa, em obediência aos ditames dos artigos 24, caput, e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso IV, do Regimento Interno.

Dessa forma, inexistem óbices à sua aprovação, sob o ponto de vista constitucional, legal e jurídico.

Conforme aponta a justificativa encaminhada, o projeto encontra-se em sintonia com as recentes políticas do Governo do Estado para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “novo coronavírus”. A alteração em questão é benéfica, pois, ao antecipar o feriado civil para o dia 25 de maio, suprime-se um dia útil da semana em um momento especialmente sensível de contenção da pan- demia da “Covid-19”, com o objetivo estimular a permanência da população nos seus lares e reforçar a decretação da quaren- tena pelo Governo Estadual.

Como se sabe, o feriado civil de 9 de julho diz respeito à data em que teve início a marcante Revolução Constituciona- lista, no ano de 1932.

Cumpre destacar também, que no dia 23 de maio comem- ora-se o dia da Juventude e do Soldado Constitucionalista, pois neste dia, no ano de 1932, quatro estudantes foram mortos num confronto com a polícia, em São Paulo, quando participa- vam de uma manifestação contra o governo de Getúlio Vargas. A morte de Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo, como eram conhecidos, foi o principal fato que motivou a luta dos paulistas por uma nova Constituição, que mais tarde culminou na Revolu- ção Constitucionalista.

De acordo com a justificativa do projeto, a antecipação do feriado civil de 9 de julho não prejudicará a memória e a cel- ebração desse evento tão importante para a história brasileira, uma vez que a alteração proposta prevalece somente para o

exercício de 2020, enquanto medida excepcional em face da pandemia da “Covid-19”, que abala o mundo todo, e especial- mente o Brasil e o Estado de São Paulo.

Dessa forma, o projeto deve ser aprovado, por seus inestimáveis méritos.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifi- camos que a propositura não deverá gerar quaisquer despesas, tratando-se apenas da antecipação do feriado já mencionado.

Assim, não vislumbramos óbices ao avanço da propositura, sob o ângulo financeiro e orçamentário.

II - DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no período em que figurou em pauta, o projeto recebeu 6 (seis) emendas e 2 (dois) substitutivos dos deputados desta Casa de Leis.

No tocante às propostas apresentadas, reconhecemos a valiosa intenção dos nobres pares em aprimorar a propositura, porém, consideramos que o conteúdo das emendas apresen- tadas poderá desvirtuar a essência original do projeto, além de possuírem disposições que não guardam relação direta ou imediata com a matéria da proposição original, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno Consolidado.

Assim, somos contrários às emendas e substitutivos apre- sentados.

III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, por inexistirem impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica, por sua inegável relevância no atendimento ao interesse público e também por não haver óbices de natureza orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Pro- jeto de Lei nº 351, de 2020, e contrários às emendas e aos substitutivos apresentados.

a) Carlião Pignatari – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição e contrário às emendas e aos substitutivos apre- sentados.

Sala das Comissões, em 20/5/2020.

a) Mauro Bragato – Presidente

Janaina Paschoal (com o voto em separado do Deputado Bruno Ganem) – Tenente Nascimento - Emidio de Souza (com o voto em separado dos Deputados Professora Bebel, Emidio de Souza e Paulo Fiorilo) – Carlos Cezar – Carlião Pignatari – Mauro Bragato – Daniel Soares – Thiago Auricchio – Gilmaci Santos – Heni Ozi Cukier – Marta Costa – Marina Helou – Vale- ria Bolsonaro (com o voto em separado da Deputada Valeria Bolsonaro) – Professora Bebel (com o voto em separado dos Deputados Professora Bebel, Emidio de Souza e Paulo Fiorilo) – Vinícius Camarinha – Mauro Bragato – Dirceu Dalben – Gilmaci Santos – Daniel José – Bruno Ganem (com o voto em separado do Deputado Bruno Ganem) – Professor Kenny (com o voto em separado da Deputada Valeria Bolsonaro) – Carlos Giannazi (com o voto em separado dos Deputados Professora Bebel, Emidio de Souza e Paulo Fiorilo) – Gil Diniz (com o voto em separado da Deputada Valeria Bolsonaro) – Paulo Fiorilo (com o voto em separado dos Deputados Professora Bebel, Emidio de Souza e Paulo Fiorilo) – Carlos Cezar – Dra. Damaris Moura – Estevam Galvão – Dirceu Dalben – Wellington Moura (com o voto em separado do Depu- tado Bruno Ganem) – Ricardo Mellão – Marcio da Farmácia – Delegado Olim – Alex de Madureira

VOTO EM SEPARADO

A BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, por discordar do parecer do Relator, apresenta o voto em separado favorável com ressalvas ao projeto de lei 351 de 2020.

Por meio da Mensagem A-nº 014/2020, de 18 de maio de 2020, o senhor Governador do Estado enviou o projeto de lei nº 351 de 2020 que altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho, instituído pela Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997.

Justifica que neste momento, em 2020, vivemos um desafio de grande magnitude: a pandemia da Covid-19, enfermidade para a qual a ciência ainda busca vacinas e tratamentos efica- zes. Existe, assim, a premente necessidade de reduzir o número de contágios e de atrasar a propagação do coronavírus que provoca tal doença.

O governo pretende, com a proposta de antecipação do feriado civil em questão para o dia 25 de maio (segunda-feira), a supressão de um dia útil da próxima semana, num momento especialmente sensível da contenção do coronavírus e visa maior adesão ao isolamento social.

Por entender que a medida proposta pelo governo é insufi- ciente frente aos desafios colocados pela realidade, a bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou emenda substitutiva para garantir que durante o período compreendido entre 22 de maio a 26 de maio, o Poder Executivo deverá restringir o trafego de veículos pelas estradas e rodovias, no perímetro de 150 km a partir do marco zero da capital.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351 DE 2020

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2020

Altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho, nos termos que especifica e autoriza o Estado a adotar medidas restritivas de circulação de veículos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro- mulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O feriado civil de 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, será comemorado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano.

Artigo 2.º- Durante o período compreendido entre 22 de maio a 26 de maio, o Poder Executivo restringirá o trafego de veículos pelas estradas e rodovias, no perímetro de 150 km a partir do marco zero da capital.

Parágrafo único- Não se incluem na restrição a que alude o caput, os veículos e viaturas de ambulância, policiais, profissio- nais de saúde em deslocamento, transporte de passageiros, caminhões e serviços de atividades essenciais, bem como mora- dores em deslocamento.

Artigo 3º - o Poder Executivo deverá restringir a circulação de veículos em estradas em rodovias em fins de semana e feria- dos, visando o isolamento social em áreas de grande impacto da pandemia sobre a capacidade e hospitalar e para evitar a contaminação viral.

Artigo 4.º - Ficam instituídas barreiras sanitárias a serem instaladas em todas de rodovias de acesso aos litorais norte e sul do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

Artigo 5º- As barreiras sanitárias serão coordenadas e orien- tadas pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Transportes, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Rodoviária Federal, quando necessário.